

LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

MARIA DA PENHA LAW: PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN

Marcella Carvalho da Silva¹

Williane Tibúrcio Facundes²

SILVA, Marcella Carvalho da; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Lei Maria da Penha: violência psicológica contra a mulher**. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2025.

RESUMO

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Essa legislação não apenas tipifica a violência física, mas também abrange formas de agressão psicológica, sexual, patrimonial e moral. A violência psicológica, em especial, é uma das mais insidiosas, pois não deixa marcas físicas, mas causa danos profundos à saúde mental, autoestima e autonomia das vítimas. A análise da violência psicológica no contexto da Lei Maria da Penha revela que essa forma de agressão se manifesta através de humilhações, manipulações, isolamento e ameaças. Tais comportamentos geram insegurança e dependência emocional, tornando as vítimas vulneráveis. A legislação, por meio de suas diretrizes, busca proteger as mulheres e prevê medidas protetivas, como a proibição de contato com o agressor e o afastamento deste do lar. A recente promulgação da Lei nº 14.188/2021, que tipifica a violência psicológica como crime, representa um avanço significativo na proteção das mulheres, reconhecendo a gravidade dos danos emocionais causados por essa forma de agressão. Entretanto, a eficácia das medidas protetivas ainda enfrenta desafios. Muitas vítimas, devido à dependência emocional e financeira do agressor, acabam desistindo de buscar proteção. Além disso, a dificuldade em comprovar a violência psicológica, que não deixa vestígios físicos, dificulta a atuação das autoridades e a responsabilização dos agressores. Para superar esses obstáculos, é fundamental que os operadores do direito, como juízes e promotores, sejam capacitados para reconhecer e lidar adequadamente com esses casos. Ademais, a legislação brasileira carece de definições mais específicas sobre as condutas que configuram a violência psicológica, o que pode dificultar a atuação judicial. A falta de provas tangíveis e a fragilidade das vítimas são barreiras que precisam ser superadas para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha. Medidas adicionais, como a criação de centros de atendimento especializado e campanhas de conscientização, são necessárias para aumentar a visibilidade da violência psicológica e promover a denúncia. A educação também desempenha um papel crucial na prevenção da violência psicológica. A inclusão de conteúdos relacionados à saúde mental e à igualdade de gênero nos

¹ Discente do 9º Período do Curso de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre- UFAC. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Varzeagrandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Coordenadora do Núcleo de Acessibilidade e Apoio à Inclusão.

currículos escolares pode contribuir para formar cidadãos mais conscientes e críticos. Além disso, iniciativas de movimentos sociais e organizações não governamentais devem ser apoiadas para fortalecer a rede de proteção e assistência às vítimas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, violência psicológica, direitos das mulheres, medidas protetivas, legislação.

ABSTRAC

Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents a landmark in combating domestic and family violence against women in Brazil. This legislation not only typifies physical violence but also encompasses forms of psychological, sexual, property, and moral aggression. Psychological violence, in particular, is one of the most insidious forms, as it does not leave physical marks but causes deep damage to the mental health, self-esteem, and autonomy of victims. The analysis of psychological violence in the context of the Maria da Penha Law reveals that this form of aggression manifests through humiliation, manipulation, isolation, and threats. Such behaviors generate insecurity and emotional dependence, making victims vulnerable. The legislation, through its guidelines, seeks to protect women and provides for protective measures, such as prohibiting contact with the aggressor and removing the aggressor from the home. The recent enactment of Law No. 14,188/2021, which classifies psychological violence as a crime, represents a significant advance in the protection of women, recognizing the seriousness of the emotional damage caused by this form of aggression. However, the effectiveness of protective measures still faces challenges. Many victims, due to emotional and financial dependence on the aggressor, end up giving up seeking protection. Additionally, the difficulty in proving psychological violence, which does not leave physical traces, hampers the actions of authorities and the accountability of aggressors. To overcome these obstacles, it is essential that legal operators, such as judges and prosecutors, are trained to recognize and adequately handle these cases. Furthermore, Brazilian legislation lacks more specific definitions regarding the conduct that constitutes psychological violence, which can hinder judicial action. The lack of tangible evidence and the fragility of victims are barriers that need to be overcome to ensure the effectiveness of the Maria da Penha Law. Additional measures, such as the creation of specialized support centers and awareness campaigns, are necessary to increase the visibility of psychological violence and promote reporting. Education also plays a crucial role in preventing psychological violence. The inclusion of content related to mental health and gender equality in school curricula can help to develop more aware and critical citizens. Moreover, initiatives from social movements and non-governmental organizations should be supported to strengthen the network of protection and assistance for victims.

Keywords: Maria da Penha Law, psychological violence, women's rights, protective measures, legislation.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, amplamente conhecida como Lei Maria da Penha,

representa um marco histórico e um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, inaugurando uma nova era na luta contra a violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher. Originada de um movimento social persistente e do clamor por justiça diante da alarmante prevalência de agressões sofridas por mulheres em seus próprios lares, a lei consubstancia o compromisso inabalável do Estado brasileiro com a salvaguarda dos direitos humanos e a erradicação de todas as formas de discriminação e violência de gênero. Ao desafiar a tradicional invisibilidade da violência doméstica, a Lei Maria da Penha reconhece a vulnerabilidade inerente à mulher em relações caracterizadas por desequilíbrios de poder e estabelece mecanismos abrangentes e multifacetados destinados a prevenir, punir e erradicar essa grave violação de direitos fundamentais.

A legislação em questão transcende a mera tipificação da violência física, abrangendo um espectro amplo e diversificado de agressões, que englobam a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. Essa abrangência reflete a compreensão de que a violência contra a mulher se manifesta de inúmeras formas, muitas vezes sutis e insidiosas, mas invariavelmente danosas à sua integridade e dignidade. A violência psicológica, em particular, emerge como uma forma de agressão particularmente perversa, que, embora não deixe marcas físicas aparentes, mina insidiosamente a autoestima, a autonomia e a saúde mental da vítima, infligindo cicatrizes emocionais profundas e duradouras.

A presente análise se dedicará a examinar a violência psicológica no contexto específico da Lei Maria da Penha, buscando aprofundar a compreensão sobre suas nuances, suas diversas formas de manifestação e suas consequências devastadoras para a vida das mulheres. Para tanto, serão minuciosamente explorados os dispositivos legais que tipificam essa forma de violência, bem como a jurisprudência que tem se consolidado sobre o tema, com o objetivo de identificar os avanços e os desafios ainda existentes na aplicação da lei.

Ademais, serão analisados os obstáculos enfrentados na identificação e na comprovação da violência psicológica, tendo em vista a sua natureza multifacetada e a dificuldade em coletar provas tangíveis. Serão também examinadas as medidas de proteção e assistência que podem ser acionadas para garantir a segurança e o bem-estar das vítimas, bem como as estratégias para fortalecer a rede de apoio e o acesso à justiça.

A relevância do tema reside na sua inegável atualidade e na sua importância

para a efetivação dos direitos das mulheres e para a construção de uma sociedade genuinamente justa e igualitária. A violência psicológica, por ser uma forma de agressão silenciosa e, muitas vezes, invisível, demanda uma atenção especial por parte dos operadores do direito, dos profissionais da saúde, dos agentes sociais e da sociedade como um todo. Somente através de uma compreensão aprofundada do fenômeno e de uma atuação coordenada e eficaz será possível romper com o ciclo da violência e garantir que as mulheres possam viver livres de medo, opressão e manipulação.

Nesse sentido, a presente análise se propõe a contribuir para o debate sobre a violência psicológica no contexto da Lei Maria da Penha, oferecendo uma reflexão crítica sobre os desafios e as perspectivas para a sua prevenção e combate, e buscando promover a conscientização e a sensibilização da sociedade para a importância de proteger os direitos das mulheres e de construir um futuro livre de violência e discriminação, onde a igualdade de gênero seja uma realidade e não apenas uma aspiração.

1 OS PRINCIPAIS MECANISMOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, apesar de muitas vezes passar despercebida aos olhos da sociedade, representa uma das formas mais graves e prejudiciais da agressão, e acabam sendo extremamente prejudiciais para a saúde mental, a autoestima e autonomia da vítima. Os abusos acontecem dentro dos ciclos familiares, profissionais e sociais. A violência psicológica consiste em abuso onde o agressor manipula emocionalmente, desvaloriza, isola, ameaça de diversas formas as suas vítimas que geralmente estão envolvidas em um relacionamento com a vítima.

Esse tipo de violência além de causar diversos problemas psicológicos e emocionais nas vítimas também causam insegurança, instabilidade e uma dependência total do agressor. As primeiras coisas que as vítimas devem entender e identificar que estão sofrendo esse abuso, podem ser identificadas como falas ofensivas e humilhantes, intimidações, ofensas.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) constituiu um avanço muito importante no enfrentamento à violência doméstica, e posterior promulgação da Lei nº 14.188/2021, que reconhece a violência psicológica como crime.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.(Brasil, 2006).

Art. 1º Esta Lei define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), altera a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.(Brasil, 2021).

Algumas pessoas apresentam sintomas como ansiedade, depressão, choros que acabaram virando constantes, juntando também ao estresse diário, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) reconhece a violência psicológica como uma violência e garante proteção às vítimas e punições aos agressores, prevê como medida protetiva o afastamento do agressor, a proibição de contato, a transferência de uma vítima e de seus dependentes a um abrigo especializado ou inclusão em um programa oficial de proteção. Segundo o art. 7º, inciso II é garantido todo o direito da mulher em situações de violência.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Brasil, 2018).

O primeiro mecanismo e mais comum de todos é a humilhação e desvalorização, quando o agressor critica, humilha, grita, menospreza, critica sua aparência e tenta radicalizar a vítima de toda forma.

Outro mecanismo é o isolamento social, no qual o agressor tenta afastar a vítima de amigos, familiares ou até mesmo proíbe a vítima de manter contato, acaba gerando um conflito na cabeça da vítima com comentários para justamente poder afastar da sua rede de apoio.

A manipulação também é usada para a violência psicológica, usando chantagem emocional com a vítima, distorce a realidade para que a vítima se sinta culpada pelo comportamento dele.

As ameaças também fazem parte da violência psicológica, o agressor acaba ameaçando a vítima de abandono, geralmente nesses casos são quando a vítima é totalmente depende do agressor

Um dos mecanismos mais severos e o famoso gaslighting, é uma forma de violência psicológico onde o agressor manipula e distorce os fatos ou informações em seu próprio benefício.

A indiferença e negligência emocional também faz parte da violência psicológica, onde o agressor ignora sentimentos, necessidades e a presença da vítima de uma forma para punir ou dominar a vítima.

Por fim, a culpabilização é onde o agressor inverte os papéis, responsabilizando a vítima por todos os abusos sofridos. Esses mecanismos que são repetidos por muitos anos, acabam causando danos profundos nas vítimas, na saúde mental, causando depressão e ansiedade, baixa autoestima, dependência emocional e tornando a vítima mais vulnerável para a manipulação.

A violência psicológica é o primeiro passo para a violência física, antigamente ela não tinha tipificação penal que tornavam muitas vezes difíceis de coibir, crime pode se manifestar através de humilhação, ameaça, manipulação, isolamento, ridicularização, chantagem e entre outros aspectos oriundos dos crimes se cibernéticos.

O Art. 147-B do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.188/2021, consiste em causar dano emocional à mulher, prejudicando ou perturbando seu pleno desenvolvimento, ou visando degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, por meio de atos que comprometam sua saúde psicológica e autodeterminação. Isso inclui ameaças, humilhações, manipulação, isolamento, vigilância constante, entre outros. Essa tipificação penal foi um avanço significativo na proteção das mulheres contra abusos que não deixam marcas físicas, mas causam profundos danos emocionais e psicológicos. (Brasil,2021).

Assim, a importância do tema não restringe apenas a sua dimensão jurídica, alcançando também a dimensão social relevante, uma vez que a violência configura entre as formas mais frequentes de agressão, causando impactos profundos na saúde mental e na qualidade de vida das vítimas.

Este trabalho, busca colaborar para um enfrentamento mais eficiente da violência psicológica, contribuindo para o fortalecimento do sistema judiciário e para a construção de um ambiente mais seguro e acolhedor para quem sofre esse tipo de violência.

2 A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Esse trabalho tem como o propósito de examinar criticamente os mecanismos que sustentam a violência psicológica e a eficácia das medidas protetivas estabelecidas pela legislação brasileira, com a finalidade de verificar se os recursos jurídicos e as ações governamentais em vigor são adequados para resguardar as vítimas e responsabilizar os agressores.

As medidas protetivas foram criadas para garantir a segurança da vítima, prevenindo agressões, porém essa eficácia depende muito também do lado da vítima de evitar contatos, quando a vítima não tem independência financeira e tem dependência emocionalmente do agressor e isso acaba que elas peçam para retirar as medidas preventivas contra os agressores.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Brasil, 2021).

As mulheres podem ir até a delegacia de polícia, defensoria pública, ministério público ou através de seu advogado e podem pedir medida protetiva a justiça, o Juíz tem um prazo de 48 horas para deferir, conceder ou não essa medida, Vale ressaltar que as medidas não têm 100% de eficácia, por isso, sempre é bom evitar locais onde o agressor esteja.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

- IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
- V - ouvir o agressor e as testemunhas;
- VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
- VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)
- VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

Algumas das medidas protetivas para os agressores são proibição de aproximação na fixação de 200 metros, contato com vítimas e seus familiares, monitoramento por tornozeleira eletrônica, afastamento do lar ou local de convivência com vítima e familiares, vale ressaltar que a violação de uma medida protetiva configura um crime previsto em Lei.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para

essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Brasil, 2023).

A lei não estabelece prazo expresso definido para prazo das medidas, elas devem durar enquanto tiver uma situação de risco a vítima. já as medidas preventivas de assistência a vítima são inclusão em programas sociais de proteção e assistência, encaminhamento de abrigos temporários, concessão de alimentos provisórios, na cidade de Rio Branco existe meios e formas de se prevenir como secretaria da mulher, a casa rosa onde oferecem apoio psicológico e jurídico, o ministério público e entre diversos meios em que a vítima pode estar entrando em contato.

O descumprimento de medidas protetivas é uma questão séria e pode acabar em consequências graves para o agressor. A legislação brasileira prevê diversas sanções para aqueles que violam essas medidas, incluindo a prisão preventiva. Além disso, o agressor pode ser processado por novos crimes e sofrer um aumento de pena em processos já em andamento. O descumprimento pode levar também como maior fiscalização policial e uso de tornozeleiras eletrônicas.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Brasil, 2018).

3 APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO PARA O COMBATE AO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é uma das formas de agressão mais silenciosas e prejudiciais, caracterizada por comportamentos ordenados que causam estragos emocionais e significativos às vítimas. Destacam-se como principais atos a manipulação, o isolamento social, as ameaças constantes, o descaso, o controle excessivo e o insulto.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

Devido à sua invisibilidade, essas ações muitas vezes passam imperceptível pela sociedade e pelas autoridades, lamentavelmente, constitui muitas vezes o início do ciclo que leva à violência física. Não levando em conta sua compostura, a violência psicológica ainda enfrenta obstáculos significativos no campo jurídico, principalmente no que se refere a sua análise.

A desocupação de marcas físicas visíveis, dificulta a coleta de indícios materiais, o que põe em risco a participação do agressor e, muitas vezes, desacredita o relato da vítima. Além do mais, a legislação penal brasileira, mesmo que tenha avançado com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), ainda requiere especificações minuciosas sobre as condutas que caracterizam essa forma de violência.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Brasil, 2006).

Tal lacuna legal não apenas enfraquece a atuação das autoridades, como também permanece a impenitência e o estágio de sofrimento emocional das vítimas. O ponto central que merece atenção, é a dificuldade de produções de provas, porque por se tratar do psicológico, raramente acaba deixando vestígios físicos. Por isso, o sistema deve aceitar e reconhecer a validade de laudos periciais, testemunhas, depoimentos para permitir medidas protetivas com urgência e possível responsabilização criminal.

Para que isso aconteça é essencial que capacite os operadores do direito, como delegados, juízes e promotores, para que possam reconhecer esse tipo de violência e agir de maneira adequada e sensível diante dessas situações. Além das alterações na legislação penal, é necessário investir no fortalecimento de políticas públicas que oferecem apoio às vítimas.

Isso envolve a criação de centros especializados para fornecer orientação psicológica e jurídica, além de campanhas de conscientização que ajudem às pessoas a reconhecer os sinais de violência e denunciar os agressores. A evolução das leis deve ser acompanhada de ações que previnam os problemas e provocam direitos humanos, assegurando às vítimas proteção e apoio necessário. A pena prevista por Lei, tendo reclusão de seis meses e dois anos, podem ser afáveis diante da gravidade das consequências psicológicas das vítimas.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.” (Brasil, 2021).

Em resumo, o enfrentamento da violência psicológica demanda de uma colaboração entre leis definidas, estratégias que funcionem bem. Somente através da melhoria das leis, junto a uma abordagem interdisciplinar e empática, será viável lidar com esse tipo de violência.

Além do confronto jurídico e das políticas públicas, é fundamental ressaltar o papel da educação como método preventivo à violência psicológica. A integração de conteúdos voltados à saúde mental e a igualdade de gênero nos planos de estudo, irá contribuir consideravelmente para a formação de cidadãos com uma maior reflexão e análise. Por fim, o combate à violência psicológica necessita de uma mudança completíssima. Enquanto a sociedade não se comprometer, com a erradicação dessas práticas, a violência continuará sendo reproduzida de maneira sutil.

3.1 MEDIDAS QUE PODEM MELHORAR O COMBATE AO CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica é uma forma silenciosa que vítimas enfrentam sem reconhecimento imediato. Ela se manifesta através de palavras e ações que têm como objetivo desestabilizar emocionalmente a pessoa. Muitas vezes, essa violência é exercida de forma sistemática, tornando as vítimas vulneráveis e presas em um ciclo

sem fim de abuso. Apesar de vários avanços na legislação, como a Lei Maria da Penha, ainda há milhares de dificuldades para obter a eficácia desse problema.

A Lei Maria da Penha, é uma das legislações mais importantes do Brasil no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei criou mecanismos para prevenir e punir a violência, além de garantir a proteção e assistência às vítimas. A Lei Maria da Penha é um marco na luta pelos direitos das mulheres e serve como um exemplo de legislação abrangente e eficaz para outros países. No entanto, a implementação da lei ainda enfrenta desafios, como a necessidade de maior capacitação dos profissionais que lidam com vítimas de violência e a garantia de recursos adequados para os serviços de apoio.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2006).

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 2006).

Para melhoria ao combate à violência psicológica deveria aumentar a conscientiza sobre o problema, reforçar a legislação e garantir o acesso a serviços de apoio e proteção para as vítimas. Promover campanhas de conscientização sobre a violência, os impactos que são causados e como identifica lá, utilização a comunicação social para divulgar informações sobre a violência e os seus serviços de apoio, a rede social é um sistema que abrange muito por crescer a cada dia mais e seria uma forma de ter uma comunicação que alcançaria várias pessoas.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (Lei nº 11.340)

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Aprimorar a legislação para incluir a violência psicológica no âmbito da Lei Maria da Penha com medidas específicas de proteção e punição, um dos maiores destaques foi a aprovação do projeto de Lei 370/2024, que prevê o aumento da pena para crimes de violência psicológica contra a mulher quando praticados com o uso de inteligência artificial ou qualquer recurso tecnológico. Criar ou fortalecer serviços de atendimento especializados, como centrais de atendimento à mulher e abrigos, ampliar o acesso à justiça, com atenção especial a garantia do direito de defesa das vítimas. A Lei nº 14.188/2021 também prevê que “a pena seja aumentada pela metade se o crime for cometido com o uso de inteligência artificial ou outro recurso tecnológico que altere a imagem ou o som da vítima”.

Reforçar os serviços de apoios psicológicos, social e jurídico para as vítimas. Garantir acesso a abrigos e serviços de acolhimento para vítimas como em alguns estados já estão sendo efetuados. Incentivar a denúncia dos casos de violência psicológica, com garantias de sigilo e proteção a vítima. Apoiar as iniciativas de movimentos sociais e organizações não governamentais que atuam na área.

Canais de denúncia com atendimento gratuito, além de outros canais online, como o número 180 que é criado pela secretaria de políticas para as mulheres que serve para o denunciante ou a própria vítima receber apoio e orientação. Garantir que as vítimas tenham também acesso a profissionais, como psicólogo, psiquiatra e assistentes sociais, para terem apoio nessa fase difícil.

A suposição principal que orienta este estudo é que, apesar dos recentes avanços normativos, as medidas de proteção e os instrumentos legais atualmente disponíveis ainda não são suficientes para impedir e enfrentar de maneira efetiva a violência psicológica.

Essa insuficiência se deve, em grande parte, à dificuldade de comprovar esse tipo de agressão, a fragilidade das vítimas e à carência de qualificação apropriada dos profissionais que atua, no sistema judicial, como magistrados, membros do ministério público e advogados. Além disso, o enquadramento da violência como infração penal muita das vezes não vem acompanhado de ações práticas e eficazes que assegurem proteção rápida e adequada às vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta análise, buscou-se aprofundar a compreensão sobre a violência psicológica contra a mulher no contexto da Lei Maria da Penha, explorando suas nuances, formas de manifestação, consequências e os desafios enfrentados para a sua prevenção e combate. Ficou evidente que a violência psicológica, embora invisível aos olhos da sociedade, representa uma das formas mais insidiosas e danosas de agressão, com impactos profundos e duradouros na saúde mental, na autoestima e na autonomia das vítimas.

A Lei Maria da Penha, sem dúvida, representou um marco fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, ao reconhecer a vulnerabilidade da mulher em relações desiguais de poder e ao estabelecer mecanismos abrangentes para prevenir, punir e erradicar essa grave violação de

direitos. A tipificação da violência psicológica como crime, com a promulgação da Lei nº 14.188/2021, representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra abusos que não deixam marcas físicas, mas causam profundos danos emocionais e psicológicos.

No entanto, a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência psicológica ainda enfrenta diversos desafios. A dificuldade na identificação e na comprovação da violência psicológica, a fragilidade das vítimas, a carência de qualificação dos profissionais que atuam no sistema judicial e a insuficiência das medidas de proteção e assistência são alguns dos obstáculos que precisam ser superados para garantir que as mulheres possam viver livres de medo e opressão.

Nesse sentido, é fundamental investir no aprimoramento da legislação, com a criação de medidas específicas de proteção e punição para a violência psicológica, bem como no fortalecimento dos serviços de atendimento especializado, como centrais de atendimento à mulher, abrigos e programas de apoio psicológico, social e jurídico. É preciso, ainda, promover campanhas de conscientização sobre a violência psicológica, seus impactos e como identificá-la, utilizando a comunicação social e as redes sociais para divulgar informações e sensibilizar a sociedade.

A educação também desempenha um papel fundamental na prevenção da violência psicológica, através da integração de conteúdos voltados à saúde mental e à igualdade de gênero nos planos de estudo, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e críticos. Além disso, é essencial apoiar as iniciativas de movimentos sociais e organizações não governamentais que atuam na área, fortalecendo a rede de proteção e assistência às vítimas.

Em suma, o enfrentamento da violência psicológica demanda uma abordagem multidisciplinar e intersetorial, que envolva o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública, os profissionais da saúde, da assistência social e da educação, bem como a sociedade em geral. Somente através de um esforço conjunto e coordenado será possível romper com o ciclo da violência psicológica e garantir que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos e viver com dignidade e respeito. A luta contra a violência psicológica é uma luta por uma sociedade mais justa, igualitária e livre de todas as formas de discriminação e violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: fev de 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: fev. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em: fev. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.880, de 24 de setembro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13880.htm. Acesso em: mar de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.882, de 3 de outubro de 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13882.htm. Acesso em: mar de 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: mar de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm. Acesso em: abr. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 24 de maio de 2024**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: mai. de 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: mai. de 2025.

